FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— O serventuário de justiça é considerado funcionário público em sentido lato; o tempo de serviço prestado naquela qualidade deverá ser contado não só para aposentadoria e disponibilidade, como também para a percepção de adicionais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 613-53

Solicita a Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (D. P. T.) audiência dêste Departamento, a fim de que seja esclarecido se na expressão "seja qual fôr a forma de pagamento", contida no artigo 268, do Estatuto dos Funcionários, se inclui a situação de que trata o documento de fls. 5-6, anexada ao processo, relativo ao cômputo de serviço para fins de gratificação adicional.

2. Prende-se a consulta, conforme consta do processo, pedido formulado por Álvaro Toledo Bandeira de Melo, Inspetor da Previdência, classe "L", do Ministério consulente, no sentido de que lhe seja concedida gratificação adicional de 25%, juntando, entre outras certidões, a de fls. 5-6, passada pelo escrivão do Cartório da 1.ª Vara Cível. Nesse documento, atesta-se que o peticionário "foi auxiliar de escrita ou que exerceu as funções públicas de escrevente auxiliar da antiga 5.ª Pretoria, posteriormente 3.ª Pretoria Cível, por mais de 5 anos e meio, isto é, no período de tempo de 4 de fevereiro de 1907 a 30 de outubro de 1912, sem fôlha de pagamento pela União, mas com vencimentos de 200$00 — duzentos mil réis — pagos pelo respectivo serventuário".

3. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Sr. Consultor Geral da República, quando Consultor Jurídico dêste Departamento, em parecer proferido no Processo n.º 2.992-49, publicado no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro de 1950, acentuou que "o serviço da Justiça é serviço público"; além disso, salientou, no aludido parecer, que Alaim de Almeida Carneiro, em artigo doutrinário, sustentou não se poder "excluir o serventuário do conceito genérico de funcionário público, ainda que não ocupe cargo público, no sentido em que o Estatuto emprega a expressão".

4. Realmente, cabe ressaltar que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945), estabelece:

> "Art. 205 — No serviço da Justiça do Distrito Federal haverá serventuários e funcionários além do pessoal extranumerário e contratado.
>
> Art. 204 — Serventuários são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas, ou sòmente custas ou emolumentos".

5. Prevê ainda o Código da Organização Judiciária a percepção de vencimentos pagos pelos respectivos serventuários, de que se cuida no presente caso:

> "Art. 243 — Os serventuários substitutos e os escreventes juramentados e auxiliares, que não receberem remuneração dos cofres da União, terão direito ..... aos salários ..... pagos pelos respectivos serventuários titulares".

6. Demais, o Consultor Jurídico dêste Departamento, no Parecer n.º 16-53, emitido no Processo n.º 5.895-52, expendeu as seguintes considerações:

"5 — O serviço prestado à Justiça é, inequìvocamente, serviço público em sentido lato. Se os serventuários judiciários não participam da qualidade de funcionários públicos *strictu sensu* exercem, no entanto, função pública na compreensão genérica do têrmo. Nem mesmo a circunstância de não perceberem a remuneração dos cofres do Estado, elimina a natureza publicística de suas atividades.

6 — Decidiu, a respeito, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de sua Primeira Turma:

"O serventuário da Justiça é um funcionário público como qualquer outro; pouco importa que não receba dos cofres públicos, mas das partes, os emolumentos taxados em lei" (Revista de Direito Administrativo, vol. 19, pág. 141).

7 — Também na instância administrativa não tem variado o entendimento de reconhecer aos serviços judiciários a condição de *munus* público. Nesse sentido, podem ser arroladas inúmeras decisões e pareceres de autorizados juristas (Ver: Revista de Direito Administrativo, vols. III, pág. 447; 5, pág. 290; 21, pág. 284; 27, página 319).

8 — Em tese, não há, portanto, impedimento a que se acolha o tempo de serviço prestado à Justiça local, para efeito de integração do período necessário à percepção de adicionais".

7. Entende, portanto, esta Divisão que o serventuário da Justiça não pode deixar de ser considerado funcionário público no sentido lato e, como tal, o tempo de serviço prestado naquela função deverá ser contado, não só para aposentadoria e disponibilidade, como também para a percepção de adicionais.

8. Entretanto, o documento apresentado não constitui prova bastante para os fins a que se destina, por ser deficiente para o cômputo do tempo de serviço, uma vez que, em face do que dispõe o Estatuto dos Funcionários, êste tempo deve ser contado em dias (art. 48) e a certidão faz referência, apenas, às datas de início e término do tempo de serviço, sem especificar quais os dias de efetivo exercício. Aliás, a Circular DGFN-5-48, publicada no *Diário Oficial* de 19 de março de 1948, página 4.482, fixou normas a serem observadas nas certidões para apuração do tempo de serviço.

9. Com êste parecer, poderá ser restituído o processo à D. P. T.

D. P., em 25 de março de 1953. — *T. V. M. Lopes.* — Aprovado. — Em 27 de março de 1953. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.